

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 65/90 -apenso Proc.DRECAP-3 nº 9.301/89  
INTERESSADO: Guilherme Ramirez Nina  
ASSUNTO: Convalidação de matrícula  
RELATORA: Consa.MARIA AUXILIADORA A.P. RAVELI  
PARECER CEE Nº 302 /90 - APROVADO EM 11/ 04/ 1990.  
Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

1.1 A direção do Instituto "Edison" de Ciência Eletrônica, sediado na Rua Tabatinguera, 122-SP-15a.D.E. - DRECAP-3, solicita a convalidação de matrícula e demais atos escolares praticados, posteriormente, pelo aluno Guilherme Ramirez Nina, nascido aos 10/02/64 na cidade de La Paz - Bolívia, e matriculado para cursar, durante o 2º semestre de 1985, o 1º termo do Curso Supletivo - Q.P. IV - Técnico em Eletrônica, sem a devida equivalência de estudos de 1º grau.

1.2 Conforme informações constantes dos autos, verifica-se:

1.2.1 no início do 2º semestre de 1985, por ocasião das matrículas no Curso Supletivo - Qualificação IV, foi feita a matrícula do aluno Guilherme Ramirez Nina, no 1º termo do referido Curso;

1.2.2 o referido aluno cursou com aproveitamento e frequência os 1º, 2º e 3º termos durante o 2º semestre de 1985, 1º semestre de 1986 e 2º semestre de 1986, respectivamente, concluindo o referido Curso nesse último, Seu nome não constou da lauda referente aos concluintes de 1986 por não ter a respectiva declaração de equivalência escolar.

1.2.3 por expediente, datado de 16/03/89 foi encaminhada à 15 a.D.E. solicitação de equivalência dos estudos realizados na Bolívia a nível de conclusão de 1º grau, a qual foi publicada no D.O.E, de 18/07/89 pg. 08;

1.3 A sra. Supervisora de Ensino em seu Parecer à fl 2 - verso informa, "dado o tempo decorrido entre a conclusão do curso e a publicação de equivalência" propõe o encaminhamento dos autos ao CEE.

1.4 O processo foi devidamente instruído com certificado de equivalência de estudos, histórico escolar, grade curricular e comprovante de conclusão de 1º grau das fls.4 a 11.

1.5 Todas as autoridades escolares hierarquicamente superiores manifestaram-se favoravelmente à convalidação e os autos foram encaminhados através do Gabinete da SEE, para apreciação do CEE>

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Cuidam os autos conforme consta do Histórico, de convalidação de matrícula e demais atos praticados, posteriormente, por aluno matriculado e concluinte de Curso Supletivo em Nível de 2º Grau- Qualificação Profissional IV- Técnico em Eletrônica, sem a devida equivalência de estudos de 1º Grau.

2.2 O referido aluno cursou com freqüência e aproveitamento todos os respectivos termos do Curso em pauta, concluindo-o ao final do ano de 1986. Entretanto seu nome não constou na lauda dos concluintes de 1986, uma vez que dependia de equivalência dos estudos realizados na Bolívia ao nível de conclusão de 1º grau, o que ocorreu somente em 1º/7/89.

2.4 Considerando que o aluno foi matriculado no curso Supletivo de Qualificação IV, ao Nível de 2º Grau sem o certificado de equivalência de 1º, entendemos que, para fins de regularização de vida escolar, deve o CEE convalidar sua matrícula bem como os demais atos escolares praticados pelo aluno.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalida -se a matricula do aluno Guilherme Ramirez Nina, no Curso Supletivo - Qualificação Profissional IV - Técnico em Eletrônica mantido pelo Instituto Edison"de Ciência Eletrônica na Capital, bem como os demais atos escolares praticados pelo aluno.

São Paulo, CEEG aos 19 de março de 1990.

a)CONSª MARIA AUXILIADORA A.P.RAVELI  
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente